



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO

PARECER JURÍDICO - ADM N.º 054/2021

PROCESSO LICITATÓRIO. RECURSO DE LICITANTE ALEGANDO PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE OUTRO LICITANTE NA FASE DE LANCES DO PREGÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ITEM 7.2.1 DO EDITAL. NULIDADE.

DOS FATOS

Trata-se do processo licitatório nº 064/2021 na modalidade pregão, sendo ele presencial e nº 044/2021, o qual tinha como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos para elaboração de Projeto Básico de Engenharia rodoviária para implantação e pavimentação de acesso entre a Rodovia BR-282 e as instalações da Vinícola Abreu Garcia (Trecho 1), conforme especificações constantes no Anexo "E" deste edital.

Alega o recorrente que por força do Edital, apenas as três melhores propostas poderiam participar da fase de lances, porém, o pregoeiro habilitou as cinco participantes conforme ata anexa.

Concluída a fase de lances, houve a tempestiva interposição de recurso da recorrente, e intimados os demais licitantes não houve apresentação de contrarrazões.

Do relato, passamos ao mérito.

MÉRITO

Não pairam dúvidas que com a habilitação das cinco empresas para a fase de lances houve a contratação mais vantajosa para a administração pública, visto que, de um valor inicial previsto em R\$ 116.900,00 (cento e dezesseis mil e novecentos reais) chegou-se na fase de lances ao valor final de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Olhando por este norte, poderia ser mantida a licitação, com base na obtenção da proposta mais vantajosa, no princípio da ampla competitividade, e considerando ainda que não há nenhum dano ao erário ou situação semelhante.

Porém, como é de conhecimento, o Edital faz Lei entre as partes, e neste íterim, o mesmo dispõe:

7.2.1 - Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no item anterior, poderão os autores das melhores propostas, **até o máximo de três**, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

Referida norma coaduna-se com o disposto na Lei Federal nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, **até o máximo de 3 (três)**, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Logo, tanto a Lei que regulamenta o pregão quanto as normas do Edital, são taxativas ao afirmar que *“poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos”*.

Portanto, considerando que a administração deve se pautar no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e considerando que essa vinculação é taxativa, verifica-se que houve *in casu* um *error in procedendo*, ou seja, um erro de procedimento que vem a macular todo o processo licitatório.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

DOS PEDIDOS DO RECORRENTE

O recorrente requer em um primeiro momento a exclusão da licitante vencedora e que seja novamente realizada a fase de lances apenas com os portadores das três melhores propostas, ou que, subsidiariamente, seja cancelado e lançado novamente o processo licitatório.

Considerando o caso em apreço, a medida mais adequada é a anulação de todo o processo em razão do erro de procedimento, sendo lançado novo certame. Por celeridade, considerando as datas recentes, nada impede que sejam utilizados os orçamentos já constantes no processo, e se for o entendimento do setor competente, solicitar também outros orçamentos.

CONCLUSÃO

Ex positis, o parecer jurídico é pelo acolhimento do recurso interposto e pela anulação do processo licitatório em razão do erro de procedimento, nos termos acima delineados.

Recomenda-se seja lançado novo processo licitatório, sem óbice ao aproveitamento dos orçamentos e demais informações constantes na fase interna do presente processo.

É o parecer.

São José do Cerrito, 14 de outubro de 2021.


DIÓGENES MENEGAZ

OAB/SC 39.560

Procurador Geral do Município de São José do Cerrito/SC

Professor de Direito Administrativo

Mestrando em Direito

Especialista em Direito Público

Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública

Especialista em Direito Eleitoral

Especialista em Advocacia Pública Municipal

Especialista em Direito Tributário Municipal

Especialista em Direito Administrativo Municipal